



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de remoção, transporte, guarda, custódia, depósito, estadia e realização de leilão de veículos removidos, apreendidos ou recolhidos pelo Município de Barra do Garças/MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 025/2026, instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de remoção, transporte, guarda, custódia, depósito, estadia e realização de leilão de veículos removidos, apreendidos ou recolhidos no âmbito do Município de Barra do Garças/MT, mediante a realização do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

O procedimento licitatório foi regularmente instaurado e conduzido em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido precedido dos respectivos atos de planejamento, estudos técnicos, elaboração do Termo de Referência, publicação do edital, recebimento de propostas, fase competitiva de lances, análise documental, julgamento das propostas e demais atos inerentes à regular tramitação do certame.

Durante o desenvolvimento da licitação, foram realizadas análises técnicas, diligências administrativas e verificações complementares destinadas à adequada instrução processual, sempre com o objetivo de assegurar o atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta apta à satisfação do interesse público.

Em razão das controvérsias surgidas no decorrer do certame, foram interpostos recursos administrativos por licitantes participantes, os quais foram devidamente processados, analisados e julgados pela Pregoeira, observando-se o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios aplicáveis ao procedimento administrativo.

No âmbito da instrução recursal, foram promovidas diligências complementares, incluindo diligência técnica in loco e análise contábil especializada, objetivando conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas e garantir que a futura contratação





atendesse aos requisitos de capacidade operacional, qualificação econômico-financeira e demais exigências estabelecidas no edital e na legislação vigente.

Após a conclusão das análises recursais e a reclassificação das empresas participantes, o processo encontrava-se em fase avançada de tramitação, com a adoção dos atos necessários ao prosseguimento do certame e à futura contratação da empresa vencedora.

Todavia, paralelamente à evolução procedimental da licitação, a Administração Municipal promoveu reavaliação administrativa acerca da forma mais adequada de atendimento das necessidades públicas relacionadas ao objeto da contratação, considerando especialmente as características operacionais dos serviços de remoção, transporte, guarda, custódia e leilão de veículos, bem como a dinâmica de execução das atividades envolvidas.

No curso dessa reavaliação, foram identificadas circunstâncias supervenientes relacionadas à estratégia de contratação inicialmente adotada, especialmente no que se refere à possibilidade de ampliação da participação de operadores aptos, fortalecimento da capacidade operacional colocada à disposição do Município, aumento da flexibilidade administrativa e melhor adequação da forma de contratação às necessidades atualmente verificadas pela Administração Pública.

A partir dessa análise, verificou-se que a natureza dos serviços pretendidos apresenta características compatíveis com a sistemática do credenciamento prevista no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, modelo que possibilita a contratação simultânea de múltiplos interessados aptos, ampliando a disponibilidade operacional da Administração e permitindo maior aderência às demandas variáveis e contínuas inerentes ao objeto.

Diante desse cenário, a Administração Municipal concluiu pela necessidade de revisão da estratégia de contratação inicialmente concebida, identificando que a adoção do procedimento de credenciamento revela-se atualmente mais adequada ao atendimento do interesse público, à eficiência administrativa, à continuidade dos serviços e à busca da solução mais compatível com as necessidades operacionais do Município.

Diante desse novo cenário administrativo, constatou-se a necessidade de readequação da modelagem da futura contratação, visando assegurar maior eficiência operacional, ampliação da participação dos interessados, fortalecimento da capacidade de





atendimento das demandas municipais e melhor adequação à natureza dos serviços pretendidos.

II – DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Federal nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos quando identificar circunstâncias supervenientes que demonstrem a necessidade de adoção de solução mais adequada ao interesse público.

Nesse sentido, dispõe o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado."

A revogação, portanto, constitui ato legítimo da Administração Pública quando demonstradas razões supervenientes de interesse público aptas a justificar a alteração da estratégia administrativa inicialmente adotada.

Referida prerrogativa encontra respaldo também na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia os princípios do planejamento e da governança das contratações públicas, impondo à Administração o dever de revisar suas estratégias de contratação sempre que identificada solução mais eficiente e aderente ao interesse público, circunstância que reforça a legitimidade da presente decisão.

III – DAS RAZÕES SUPERVENIENTES DE INTERESSE PÚBLICO





A presente revogação não decorre da constatação de ilegalidade, nulidade, vício procedimental, falha de planejamento ou qualquer irregularidade relacionada à condução do Pregão Eletrônico nº 008/2026. Ao contrário, o procedimento licitatório foi regularmente instaurado e processado em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido submetido às fases de planejamento, publicação, disputa, habilitação, análise recursal e demais atos inerentes ao devido processo administrativo.

Entretanto, no curso da tramitação processual e antes da formalização de eventual contratação, a Administração Municipal promoveu reavaliação administrativa aprofundada acerca da melhor forma de atendimento das necessidades públicas relacionadas à remoção, transporte, guarda, custódia e realização de leilão de veículos removidos, apreendidos ou recolhidos no âmbito municipal.

Referida reavaliação decorreu da necessidade de aperfeiçoamento da estratégia de contratação inicialmente concebida, à luz das peculiaridades operacionais do objeto, da dinâmica de execução dos serviços, da necessidade de ampliação da capacidade de atendimento do Município e da busca permanente pela adoção da solução mais eficiente e adequada à satisfação do interesse público.

Durante essa análise, verificou-se que os serviços objeto da contratação possuem natureza operacional contínua, dinâmica e variável, demandando elevada capacidade de resposta, disponibilidade permanente de estrutura física, logística de remoção, espaços para guarda e custódia de veículos, bem como capacidade operacional compatível com oscilações quantitativas decorrentes das atividades de fiscalização, apreensão e recolhimento de veículos realizadas pelo Poder Público.

Constatou-se, ainda, que a natureza desses serviços não exige necessariamente a concentração da execução em um único operador econômico, sendo perfeitamente possível a atuação simultânea de múltiplos prestadores aptos, sem prejuízo à eficiência administrativa, ao controle da execução contratual ou à adequada prestação dos serviços à coletividade.

Nesse contexto, a Administração identificou que o modelo de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta maior compatibilidade com as características do objeto pretendido, uma vez que possibilita o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos, ampliando significativamente a capacidade operacional colocada à disposição do Município.





A adoção desse modelo permitirá a formação de rede ampliada de prestadores aptos a atender às demandas municipais, promovendo maior flexibilidade administrativa, ampliação da cobertura territorial dos serviços, redução dos riscos de descontinuidade operacional, fortalecimento da capacidade de resposta da Administração e incremento da eficiência na execução das atividades relacionadas ao recolhimento, guarda e destinação final dos veículos.

Além disso, a sistemática do credenciamento revela-se especialmente adequada em situações nas quais a Administração Pública pode se beneficiar da pluralidade de operadores habilitados, sem que haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao interesse público. Ao contrário, a contratação simultânea de múltiplos prestadores tende a ampliar a disponibilidade dos serviços, reduzir gargalos operacionais e proporcionar maior segurança à Administração quanto à continuidade da execução.

Verificou-se também que a nova modelagem possibilita maior inclusão de interessados no mercado, ampliando a participação de empresas aptas à prestação dos serviços e promovendo ambiente administrativo mais compatível com os princípios da competitividade, eficiência e busca da melhor solução para o interesse coletivo.

Importante ressaltar que a presente decisão não representa revisão de legalidade do procedimento licitatório anteriormente instaurado, tampouco implica reconhecimento de equívoco na escolha da modalidade originalmente adotada. Trata-se, na realidade, de legítimo exercício da autotutela administrativa e do dever de planejamento contínuo imposto à Administração Pública, diante da identificação superveniente de solução mais adequada à satisfação das necessidades públicas atualmente verificadas.

A moderna sistemática de contratações públicas instituída pela Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a governança, o planejamento e a gestão por resultados, impondo à Administração o dever de reavaliar constantemente suas estratégias de contratação, de modo a assegurar que os instrumentos utilizados permaneçam alinhados às necessidades efetivamente existentes e aos resultados pretendidos.

Nesse cenário, a manutenção do procedimento licitatório originalmente instaurado implicaria a adoção de modelo contratual que, embora juridicamente válido, mostrou-se menos aderente às necessidades operacionais atualmente identificadas pela Administração Municipal, especialmente quando comparado às vantagens administrativas e operacionais proporcionadas pelo sistema de credenciamento.





Dessa forma, diante da superveniência de razões concretas de interesse público relacionadas ao aperfeiçoamento da modelagem da contratação, à ampliação da capacidade operacional disponível ao Município, à busca por maior eficiência administrativa, à mitigação de riscos de descontinuidade dos serviços e à necessidade de melhor adequação da futura contratação às peculiaridades do objeto, conclui-se pela conveniência e oportunidade da revogação do presente certame, com posterior adoção de procedimento de credenciamento, medida que melhor atende ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

IV – DA ADEQUAÇÃO AO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou ao disciplinar expressamente o procedimento de credenciamento em seu art. 79.

O referido instituto mostra-se especialmente adequado quando a satisfação da necessidade administrativa pode ser alcançada por meio da contratação simultânea de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

No caso concreto, a Administração concluiu que a natureza dos serviços relacionados à remoção, guarda, custódia e leilão de veículos permite a coexistência de múltiplos prestadores habilitados, sem prejuízo da eficiência administrativa.

A adoção do credenciamento permitirá ampliar a disponibilidade operacional, aumentar a capilaridade dos serviços e conferir maior flexibilidade à gestão administrativa, circunstâncias que se mostram compatíveis com os princípios da eficiência, planejamento, economicidade e continuidade dos serviços públicos.

Cumprido destacar que o credenciamento, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui procedimento auxiliar de contratação expressamente instituído pelo legislador para hipóteses em que a Administração Pública possa se beneficiar da contratação simultânea de todos os interessados aptos, situação que se revela compatível com a natureza dos serviços de remoção, guarda, custódia e leilão de veículos, os quais admitem a atuação paralela de múltiplos operadores sem prejuízo à eficiência administrativa.

V- DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CONTRATAÇÃO E DA LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE





Inicialmente, cumpre destacar que a participação em procedimento licitatório, a classificação obtida no certame, a adjudicação do objeto ou mesmo o exaurimento das fases recursais não conferem ao licitante direito adquirido à contratação, constituindo, em regra, mera expectativa de direito, condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas, jurídicas e administrativas que justificaram a instauração da licitação.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021 reconhece a prerrogativa da Administração Pública de rever seus atos e redefinir sua estratégia de contratação sempre que identificadas razões supervenientes de interesse público aptas a justificar tal medida. Nesse sentido, dispõe o art. 71, inciso II, da referida norma que a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão administrativa.

Referida prerrogativa decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a adjudicação do objeto licitado não gera direito subjetivo à contratação, permanecendo a celebração do ajuste condicionada à persistência do interesse público, à conveniência administrativa e à manutenção das circunstâncias que motivaram a realização do certame.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado de que o licitante vencedor detém mera expectativa de direito à contratação, sendo legítima a revogação do procedimento licitatório quando fundada em razões supervenientes de interesse público devidamente motivadas pela Administração Pública, conforme se observa, dentre outros, dos julgamentos proferidos nos RMS nº 30.481/RJ e RMS nº 23.402/PR.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que a revogação da licitação constitui ato discricionário legítimo da Administração Pública quando amparada em motivação idônea, baseada em fato





superveniente e devidamente demonstrada nos autos, não havendo direito adquirido do licitante à contratação antes da formalização do ajuste, entendimento este refletido, entre outros precedentes, nos Acórdãos nº 955/2011-Plenário e nº 2.656/2019-Plenário.

Importante destacar que a revogação do presente procedimento não decorre de ilegalidade, nulidade, vício procedimental, falha de planejamento ou qualquer irregularidade relacionada à condução do certame. Ao contrário, a presente medida decorre de reavaliação administrativa superveniente promovida pela Administração Municipal, a qual permitiu identificar solução mais adequada para atendimento do interesse público e para execução dos serviços pretendidos.

Após aprofundada análise das peculiaridades operacionais inerentes ao objeto, verificou-se que os serviços de remoção, transporte, guarda, custódia e realização de leilão de veículos apresentam características compatíveis com a sistemática do credenciamento prevista no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que admitem a atuação simultânea de múltiplos interessados aptos, sem prejuízo à eficiência administrativa ou à adequada prestação dos serviços.

Constatou-se, ainda, que a adoção do credenciamento tende a proporcionar maior flexibilidade operacional, ampliação da participação dos interessados, fortalecimento da capacidade de atendimento das demandas municipais, incremento da competitividade, maior disponibilidade de operadores especializados e redução dos riscos relacionados à eventual descontinuidade dos serviços, revelando-se, portanto, solução mais compatível com as necessidades administrativas atualmente identificadas.

Dessa forma, a decisão de revogar o presente procedimento licitatório encontra respaldo não apenas na autorização legal expressamente prevista no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também nos princípios da autotutela administrativa, supremacia do interesse público, eficiência, planejamento, governança das contratações públicas e busca da solução mais adequada à satisfação do interesse coletivo.

Assim, inexistindo direito adquirido à contratação e estando devidamente demonstradas razões supervenientes de interesse público aptas a justificar a redefinição da estratégia de contratação inicialmente adotada, revela-se plenamente legítima a revogação do presente certame, medida que se impõe em observância aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.





VI - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO DEVER DE GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Administração Pública encontra-se constitucionalmente vinculada à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios específicos que regem as contratações públicas estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, à governança, à eficiência, à economicidade, à motivação, à transparência e à busca da solução mais adequada para atendimento do interesse coletivo.

Nesse contexto, o princípio da supremacia do interesse público impõe à Administração Pública o dever permanente de orientar suas decisões não em função de interesses particulares ou expectativas individuais dos participantes do certame, mas sim em razão da solução que melhor atenda às necessidades da coletividade e aos objetivos institucionais da gestão pública.

A moderna sistemática de contratações públicas instituída pela Lei Federal nº 14.133/2021 rompeu com a visão meramente formal dos procedimentos licitatórios, passando a exigir atuação administrativa pautada pelo planejamento contínuo, pela governança das contratações e pela busca efetiva de resultados, de modo que a Administração não deve se limitar à observância formal dos atos processuais, mas também avaliar constantemente se a solução inicialmente concebida permanece sendo a mais adequada ao atendimento do interesse público.

Nessa perspectiva, o gestor público possui não apenas a prerrogativa, mas o dever de revisar estratégias administrativas quando identificar, de forma motivada e fundamentada, alternativa mais eficiente para execução das políticas públicas e para satisfação das necessidades administrativas.

A eficiência administrativa, elevada à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998, exige que a atuação estatal seja orientada pela obtenção dos melhores resultados possíveis, mediante utilização racional dos recursos públicos, adoção de soluções gerenciais adequadas e implementação de mecanismos capazes de ampliar a qualidade, continuidade e efetividade dos serviços disponibilizados à população.





No caso concreto, a reavaliação administrativa realizada durante a tramitação do presente procedimento evidenciou que a modelagem inicialmente adotada, embora juridicamente válida e compatível com a legislação vigente, não representa mais a alternativa que melhor atende às necessidades operacionais atualmente identificadas pela Administração Municipal.

A análise promovida demonstrou que a natureza dos serviços de remoção, transporte, guarda, custódia e leilão de veículos possui características que recomendam solução contratual mais flexível e abrangente, capaz de ampliar a disponibilidade operacional da Administração e permitir o atendimento simultâneo por múltiplos operadores especializados, circunstância que se revela compatível com a sistemática do credenciamento prevista no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A adoção dessa nova modelagem permitirá ao Município ampliar sua capacidade de atendimento, fortalecer a continuidade dos serviços, reduzir riscos relacionados à dependência operacional de um único prestador, aumentar a disponibilidade de estruturas aptas à execução das atividades e proporcionar maior flexibilidade administrativa diante das demandas variáveis e dinâmicas inerentes ao objeto pretendido.

Importante ressaltar que a presente decisão não possui caráter sancionatório, tampouco decorre de qualquer irregularidade atribuída aos licitantes participantes do certame. Da mesma forma, não representa reconhecimento de vício, nulidade ou falha relacionada ao procedimento licitatório anteriormente realizado.

A medida decorre exclusivamente da identificação superveniente de solução administrativa mais adequada à satisfação do interesse público, circunstância que impõe à Administração o dever de aperfeiçoar sua estratégia de contratação antes da formalização do vínculo contratual, em observância aos princípios da eficiência, planejamento, governança e boa administração pública.

Nesse sentido, a manutenção do presente procedimento apenas em razão do estágio avançado em que se encontra, desconsiderando a superveniência de alternativa mais adequada para execução dos serviços, poderia representar afronta aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, na medida em que obrigaria a Administração a prosseguir com modelo contratual que, após criteriosa reavaliação, mostrou-se menos vantajoso sob a perspectiva operacional e gerencial.





Diante desse cenário, a revogação do presente certame revela-se medida legítima, proporcional, razoável e plenamente compatível com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, constituindo verdadeiro exercício do dever de governança e da busca contínua pela solução mais eficiente para atendimento das necessidades coletivas, em estrita observância ao interesse público primário que deve nortear toda atuação administrativa.

VII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise integral dos autos do Processo Administrativo nº 025/2026, das peculiaridades do objeto licitado, da evolução procedimental do certame, das necessidades operacionais atualmente identificadas pela Administração Municipal e das razões supervenientes de interesse público devidamente demonstradas e fundamentadas no presente ato administrativo;

Considerando a prerrogativa conferida à Administração Pública de rever seus próprios atos quando identificada solução mais adequada ao atendimento do interesse público, nos termos do princípio da autotutela administrativa consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação por motivo decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios do planejamento, governança, motivação, interesse público, eficiência e busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que a reavaliação administrativa superveniente promovida pelo Município evidenciou que a adoção do procedimento de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 mostra-se mais compatível com a natureza dos serviços pretendidos, possibilitando maior flexibilidade operacional, ampliação da participação dos interessados, fortalecimento da capacidade de atendimento das demandas municipais, mitigação de riscos de descontinuidade dos serviços e melhor adequação às necessidades administrativas atualmente verificadas;





Considerando que a presente medida não decorre de ilegalidade, nulidade, vício procedimental, falha de planejamento ou qualquer irregularidade relacionada à condução do Pregão Eletrônico nº 008/2026, mas exclusivamente da identificação superveniente de solução administrativa mais eficiente e mais adequada ao atendimento do interesse público;

Ressalte-se que a presente decisão observa integralmente os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e transparência administrativa, encontrando-se devidamente instruída pelos elementos constantes dos autos, os quais demonstram a conveniência e oportunidade da medida adotada.

DECIDO:

I – REVOGAR, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026, vinculado ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026, em razão da superveniência de fatos e circunstâncias administrativas que demonstraram a conveniência e oportunidade de adoção de nova modelagem de contratação mais adequada às necessidades da Administração Pública Municipal;

II – DETERMINAR o encerramento do presente procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas necessárias à sua regular finalização;

III – DETERMINAR a publicação da presente decisão nos meios oficiais de divulgação, garantindo ampla publicidade e transparência aos interessados e à sociedade;

IV – DETERMINAR a ciência de todos os licitantes participantes do certame, assegurando o conhecimento integral dos fundamentos que motivaram a presente decisão administrativa;

V – DETERMINAR o encaminhamento dos autos aos setores competentes para adoção das providências necessárias à instauração de procedimento de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se todas as exigências legais, técnicas e administrativas pertinentes;

VI – REGISTRAR que a presente decisão não decorre de ilegalidade, nulidade, vício procedimental ou falha de planejamento, mas sim de reavaliação administrativa





superveniente acerca da modelagem da contratação, tendo a Administração identificado solução mais adequada ao atendimento do interesse público, circunstância que autoriza a revogação do certame nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em observância aos princípios da eficiência, governança, planejamento e supremacia do interesse público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 01 de junho de 2026.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT

